



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 30 de julho de 2025.

Ofício n.º 2490-A/2025-lhmn
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2287771-95.2023.8.26.0000 (**DIGITAL**)
 Número de Origem: 7205/2004, 2613.0000125/2023
 Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Prefeito do Município de Sorocaba e outro

Senhor(a) Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: vgxszv**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
 Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
 Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
 Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alem Ponte
 Sorocaba-SP
 CEP 18013-280



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 3300310031003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
 art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Registro: 2025.0000644025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2287771-95.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, MANTIVERAM O V. ACÓRDÃO, JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. CAMPOS MELLO. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. RICARDO DIP (COM DECLARAÇÃO), CARLOS MONNERAT (COM DECLARAÇÃO), FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, NUEVO CAMPOS, AFONSO FARO JR, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GRAVA BRAZIL E LUIZ ANTONIO CARDOSO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR O EXMO. SR. DES. VICO MAÑAS. SUSTENTOU ORALMENTE A ADV. DRA. JULIANA DE SOUZA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO, vencedor, RICARDO DIP, vencido, FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GRAVA BRAZIL, LUIZ ANTONIO CARDOSO, FRANCISCO LOUREIRO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 25 de junho de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



Ação Direta de Inconstitucionalidade 2287771-95.2023.8.26.0000 VOTO 85064

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Réus: Prefeito do Município de Sorocaba e outro.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.205/2004 DE SOROCABA, NORMA QUE DETERMINA A COLOCAÇÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA EM SUAS VERSÕES CATÓLICA E EVANGÉLICA NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO À LAICIDADE DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE NÃO DIVERGIU DO ENTENDIMENTO EXTERNADO NO ACÓRDÃO DE REPERCUSSÃO GERAL NO ARE Nº 1.249.095/SP (TEMA 1086). DESCABIMENTO DA RETRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

O Órgão Especial, por maioria de votos, julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para declarar a inconstitucionalidade a Lei municipal de Sorocaba 7.205/2004 (de 10-8), que “*torna obrigatória a colocação de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas pertencentes ao município de Sorocaba e dá outras providências*” (acórdão a fls. 150/153 e declaração a fls. 154/163).

O Prefeito de Sorocaba interpôs recurso extraordinário (fls. 173/192), tendo sido determinado o sobrestamento do mencionado recurso, em virtude do reconhecimento de existência de repercussão geral no ARE nº 1.249.095/SP, na questão relativa à permanência de símbolos religiosos em órgãos públicos e laicidade do Estado - tema nº 1086 (fls. 224). Posteriormente, analisado o processo precedente (tema 1.086), foi consolidada a seguinte tese: “*A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.*” (cf. fls. 231/355) e, após, houve o respectivo trânsito em julgado (cf. fls. 357).

Então, foi proferida a decisão a fls. 359, com base no art. 1.040, II, do C.P.C., determinando a reapreciação da matéria por este Órgão Julgador, diante da tese acima consolidada em repercussão geral. Os autos foram, de início, enviados ao Desembargador inicialmente sorteado, o ilustre Desembargador Ricardo Dip, que reconheceu que a reapreciação cabia a este Relator designado (fls. 362/364). Em seguida, os autos vieram-me



conclusos.

É o relatório.

O retorno dos autos para este Órgão Julgador está fundado na seguinte tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE nº 1.249.095/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. em 27.11.2024, tema 1086), verbis: “*A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.*”

Pois bem, em que pese o decidido pela Suprema Corte, não é caso de retratação, nem era caso de remessa destes autos a este Relator. O ilustre subscritor da decisão a fls. 359 não se houve com o costumeiro acerto. Com efeito, a decisão deste Órgão Especial não divergiu do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.*” (tema 1086).

Muito ao contrário, o acórdão a fls. 150/153 taxativamente proclama que o que não pode ser admitida é a **obrigatoriedade** da colocação de Bíblias Sagradas, nas versões católica e evangélica, nas bibliotecas do Município de Sorocaba. E é essa rechaçada obrigatoriedade que consta na lei impugnada, verbis:

“*Art. 1º Fica obrigatória a colocação de Bíblias Sagradas, nas versões católica e evangélica, nas bibliotecas pertencentes ao Município de Sorocaba.*

§ 1º *Fica determinada a presença de, no mínimo, um exemplar da Bíblia Sagrada editada em linguagem braile.*

§ 2º *As Bíblias Sagradas referidas no "caput" deverão estar em local de fácil acesso para a boa visualização do munícipe.*

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Nesse contexto, vê-se que o motivo lei municipal de Sorocaba nº 7.205/2004 ter sido declarada inconstitucional foi a **obrigatoriedade** que ofende a laicidade estatal.

Releva notar que, nesse sentido, já decidiu recentemente este Órgão Especial: “...*Presença da Bíblia sobre a Mesa Diretora - livro religioso com simbologia cultural para a sociedade brasileira, predominantemente cristã - aplicação do Tema 1086 do STF, dotado de repercussão geral; **ausência de imposição de comportamento em relação ao livro, que apenas ficará disponível para quem desejar consultá-lo**, não obstado que outros símbolos religiosos também fiquem ao seu lado; Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao art. 137, “caput”, da Resolução nº 02, de 20 de abril de 1991, da Câmara Municipal de São Paulo, declarando-o constitucional, desde que interpretado no sentido de ser permitido, porém não obrigatório, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo declarar aberta a sessão proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”. No mais, mantido o dispositivo, inclusive o seu parágrafo único.*” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2347876-04.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 26.3.2025, negritos nossos).

É certo que a presença facultativa das Bíblias nas bibliotecas municipais não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade, tal como assentado no precedente do Supremo Tribunal Federal, mas a obrigatoriedade da sua presença sim. Como se vê, trata-se de hipóteses diversas.

Em consequência não é cabível nenhuma retratação, pois não há nenhuma discrepância com o entendimento externado no leading case.

Pelo exposto, mantenho o acórdão a fls. 150/153, tal como lançado.

Campos Mello
Relator Designado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Ação direta de inconstitucionalidade

Processo 2287771-95.2023.8.26.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município de Sorocaba

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**DEMANDA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
TEMA 1.086 DO STF. READEQUAÇÃO.**

- O objeto de conceito da tese de repercussão geral firmada, no STF, ao julgar-se o ARE 1.249.095 (tema 1086) não faz distinção entre normas permissivas e normas impositivas quanto aos símbolos religiosos em prédios públicos, de sorte que as leis imperativas da presença desses símbolos estão hospedadas no quanto ali decidiu o Supremo Tribunal Federal.

- Na sessão de 26 de março de 2025, este Órgão Especial, conduzido pelo voto de relação do em. Des. VICO MAÑAS, declarou, em decisão unânime, a validade do par. único do art. 137 da Resolução 2/1991 da Câmara Municipal de São Paulo, dispositivo esse em que se lê: «A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.»

- Ou seja, esta Corte constitucional julgou ser válida a obrigatoriedade da presença documental da Bíblia, durante os trabalhos legislativos da Câmara paulistana de vereadores.

- Situação símile nestes autos.

Acolhimento da readequação para declarar a improcedência desta demanda de inconstitucionalidade.



Voto de divergente:

1. O digno Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo impugnou a validade da Lei municipal de Sorocaba 7.205/2004 (de 10-8), lei essa que *«torna obrigatória a colocação de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas pertencentes ao município de Sorocaba e dá outras providências»*.

2. O Órgão Especial deste nosso Tribunal de Justiça acolheu, por maioria de votos, o pleito declarativo da inconstitucionalidade dessa lei, designando-se o em. Des. CAMPOS MELLO para a redação do acórdão.

3. Sobrevieram recurso extraordinário interposto pelo Prefeito municipal de Sorocaba e o julgamento do ARE 1.249.095 (Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, j. 27-11-2024), estabelecendo-se a tese de repercussão geral de que a *«presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade»* (tema 1.086).

4. Entendeu a eg. Presidência de nosso Tribunal ser caso de reapreciação do julgado, nos termos do que



dispõe o inciso II do art. 1.040 do Código de processo civil.

5. Na sequência, o em. Des. CAMPOS MELLO proferiu voto julgando incabível a retratação, porque o acórdão objeto *« taxativamente proclama que o que não pode ser admitida é a **obrigatoriedade** da colocação de Bíblias Sagradas, nas versões católica e evangélica, nas bibliotecas do Município de Sorocaba »*, de tal maneira que o motivo de a lei em tela *« ter sido declarada inconstitucional foi a **obrigatoriedade** que ofende a laicidade estatal »*; diversamente, prossegue o ilustre Des. CAMPOS MELLO: *« a presença facultativa das Bíblias nas bibliotecas municipais não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade, tal como assentado no precedente do Supremo Tribunal Federal, mas a obrigatoriedade da sua presença sim. Como se vê, trata-se de hipóteses diversas »*.

6. O caput do art. 1º da Lei sorocabana 7.205, de 2024, assim enuncia:

- *« Fica obrigatória a colocação de Bíblias Sagradas, nas versões católica e evangélica, nas bibliotecas pertencentes ao Município de Sorocaba. »*

Pois bem. Na sessão de 26 de março de 2025, este Órgão Especial, liderado pelo voto do em. Des. VICO MAÑAS, declarou, em **decisão unânime**, a **validade** do



par. único do art. 137 da Resolução 2/1991 (de 2-4) da Câmara Municipal de São Paulo, dispositivo esse em que se lê:

- «A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.»

Ou seja, esta Corte constitucional julgou ser válida a **obrigatoriedade** da presença documental da Bíblia, durante os trabalhos legislativos da Câmara paulistana de vereadores; com efeito, a Bíblia «**deverá** ficar».

O que, isto sim, distinguiu o ilustre Des. VICO MAÑAS foi a impossibilidade constitucional de **obrigar-se** a invocação de Deus na abertura dos trabalhos legislativos.

Quanto à presença local da Bíblia, no entanto, observou o Des. VICO MAÑAS:

«Quanto ao parágrafo único e sua previsão de presença da Bíblia sobre a Mesa Diretora da edilidade municipal durante a sessão, não se vislumbra qualquer afronta à ordem constitucional.»

Em um país, repita-se, com quase 90% da população seguindo o cristianismo, a Bíblia não representa exclusivamente o livro sagrado de tal religião. É, mais do que isso, símbolo cultural,



reconhecido também pelos não cristãos, por agnósticos e ateus.

Nesse quadro, incide na hipótese o Tema 1086 do STF, dotado de repercussão geral:

<A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade>.

Veja-se que aqui, ao revés do que se verificou no <caput>, não se impõe a ninguém que leia trechos da Bíblia no curso da sessão legislativa, nem mesmo que a segure, que sobre ela coloque as mãos ou qualquer outra conduta imperativa. Demanda-se apenas que fique sobre a mesa, à disposição de quem quiser folheá-la. Nada impede que outros símbolos sejam posicionados junto dela, e se alguém se sentir incomodado com sua presença, a Câmara pode deliberar sobre sua remoção em tal ou qual sessão.

O que importa para esta ação é que a mera colocação da Bíblia sobre a Mesa Diretora, nos termos do estabelecido no parágrafo único do art.



137 da Resolução nº 02/1991 do Parlamento Municipal, previsão despida de coercitividade direcionada a comportamentos pessoais, não significa violação a princípios constitucionais, conforme o Tema 1086 do STF.»

Assim é que, por unanimidade de votos, este Órgão Especial entendeu que, não se dando o caso de imporem-se **condutas pessoais coercitivas**, é compatível com a normativa constitucional a obrigatória presença documentária da Bíblia sobre a Mesa Diretora da Câmara municipal de São Paulo.

7. Proferiu-se, então, um voto de convergente na linha proposta pelo em. Des. VICO MAÑAS, voto de que se destaca:

«Tem-se neste caso uma **viragem da jurisprudência** de nossa Corte constitucional paulista.

(...)

A Bíblia –que é um livro tido por sagrado não apenas pelas numerosas religiões cristãs, mas também para os que professam o judaísmo e, *quodammodo* , o islamismo– **exprime, notoriamente, a tradição da cultura brasileira**, a tradição do legado que se veio sedimentando, perseverante na marcha de nossa história, desde,



aliás, as primícias do Brasil no século XVI.

Editou-se, recentemente, a Lei 14.969, de 13 de setembro de 2024, com que o Estado brasileiro reconhece *< as expressões artísticas cristãs e os reflexos e as influências do cristianismo, além de seus aspectos religiosos, como manifestação cultural nacional >* (art. 1º).

É democrático, para mais, entender a **laicidade** numa perspectiva **assimétrica**, que, sem recusar a liberdade de religião, molde-se à dimensão do credo predominante na cultura histórica e mesmo atual da sociedade.

Não parece atender à essência da democracia o desprezo dessa dimensão religiosa majoritária –que, no caso brasileiro, tem por núcleo a fé na divindade de Jesus Cristo–, quando se adota a postura de uma **recusa cultural da religião**, ou, em outras palavras, acolhe-se uma espécie de **contrarreligião**, ocultando a sinalização pública do legado tradicional de seu povo, é dizer: inibindo a mostra da identidade cultural desse povo, testemunhada pelos vários símbolos de sua fé, entre eles o documento de seu texto fundamental, a Bíblia, que lhe resume o credo, os modais de agir e rezar, a história de seus antecessores remotos.

Enfim, recusar possa acolher-se o fenômeno



cultural da Bíblia –sendo ela um signo (**não só, mas também**) do cristianismo dominante na cultura brasileira, levaria a **igualar situações desiguais e desconhecer, com isso, a representatividade prevalecente, entre nós, no plano religioso.**

Não custa acrescentar um claro indicativo de o Estado brasileiro adotar o critério da **laicidade assimétrica** –bem afeiçoado, no plano factual, com a mensuração religiosa da cultura de seu povo– e que está posto na vigência de **acordo celebrado com a Sé romana** (Decreto 7.197, de 11-2-2010), pacto esse de que pode aqui destacar-se, por seu relevo casual: *<As Altas Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesásticas, que sejam considerados pelo Brasil como parte de seu patrimônio cultural e artístico > (caput do art. 6º).*

Assim, acompanho integralmente a solução indicada no voto de relatoria, que, como ficou dito, importa numa justificada viragem da jurisprudência deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São



Paulo.»

8. O objeto de conceito da tese de repercussão geral firmada no julgamento do ARE 1.249.095 **não** faz distinção entre normas permissivas e normas impositivas quanto aos símbolos religiosos em prédios públicos, de sorte que as leis imperativas da presença desses símbolos estão hospedadas no quanto ali decidiu o col. Supremo Tribunal Federal.

Por esses motivos, à luz do solidado com o julgamento do referido ARE 1.249.095, meu voto, *da veniam*, em reapreciação do julgado objeto, declara improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a Lei sorocabana 7.205, de 10 de agosto de 2004.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -2º juiz





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310031003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Voto nº 48.345

Direta de Inconstitucionalidade nº 2287771-95.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Sorocaba e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto a posição do Relator Designado, Desembargador Campos Mello.

De fato, na hipótese, a decisão do Órgão Especial não divergiu do Tema 1086 do STF. Ao contrário, confere a ele máxima efetividade, ao declarar a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao tornar obrigatória a colocação de exemplares da Bíblia Sagrada em suas versões católica e evangélica em bibliotecas públicas de Sorocaba, sem determinar o mesmo em relação aos livros sagrados das demais crenças e mesmo quanto a outras variantes cristãs da Bíblia, acaba por demonstrar a preferência do Poder Público por certa fé, em detrimento dos princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

Com efeito, o entendimento exarado no voto do Relator Designado vai ao encontro do quanto decidido por este OE na ADI nº 2347876-04.2024.8.26.0000, de minha Relatoria, julgada em 26.03.2025. Naquela hipótese, declarou-se justamente a inconstitucionalidade de interpretação do art. 137 da Resolução nº 02/1991, da Câmara Municipal de São Paulo, que impusesse ao Presidente do Parlamento da capital a invocação da proteção de Deus nas aberturas de sessões legislativas. Assentou-se que proferir tais palavras é permitido, porém não obrigatório. Na mesma linha, o Desembargador Campos Mello ponderou que a presença facultativa da Bíblia nas bibliotecas é admissível, mas não é



aceitável instar, por lei, a colocação do livro sagrado dos cristãos em cada biblioteca de Sorocaba, ignorando-se por completo, ao menos em termos legais, a existência de outras obras religiosas valoradas por outras fés, ou mesmo de outras leituras bíblicas. Trata-se de inegável favorecimento a certa crença, ante o dispêndio de recursos públicos específicos para tanto, o ambiente em que o livro deverá ser inserido, voltado ao estudo e consultas literárias, e ao alcance da medida, muito mais amplo do que a simples disponibilização de única Bíblia sobre a Mesa do Parlamento paulistano, local não destinado precipuamente a leituras.

As situações são significativamente diferentes, e, por conseguinte, as soluções também devem ser distintas, adaptadas para as peculiaridades de cada caso concreto. A meu ver, não é possível aplicar o desfecho dado na ADI nº 2347876-04.2024.8.26.0000 para todas as hipóteses em que o Estado tangencia questões religiosas. Há que se considerar que os aludidos princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade são os parâmetros que sempre orientam o enfrentamento de hipóteses do tipo, e mesmo com a mudança de compreensão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo 1.517.945/SP, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, por óbvio, permanecem em voga.

Aliás, como acentuou o Ministro na ocasião (grifos nossos):

“O que a Constituição proclama, ao consagrar a liberdade religiosa, é a verdadeira consagração da maturidade e do reconhecimento à liberdade de pensamento e livre manifestação de expressão em todos, absolutamente todos, os aspectos. Garante a ideia fundamental de tolerância religiosa e a vedação a qualquer tipo de imposição estatal, seja impondo uma religião oficial, em ferimento ao foro íntimo, seja proibindo uma religião, seja restringindo direitos sob o pretexto de assegurar tratamento isonômico a todo e qualquer cidadão independentemente de sua crença”.

Por isso é que, na ADI nº 2347876-04.2024.8.26.0000, conferiu-



se interpretação conforme ao art. 137, “caput”, da Resolução nº 02/1991 da Câmara de São Paulo, a fim de se retirar do dispositivo a coercitividade da invocação divina. Na legislação de Sorocaba aqui discutida, porém, tão solução é inviável, uma vez que, ante a necessidade de dispêndio de recursos públicos para aquisição de muitos exemplares do livro sagrado, a obrigatoriedade está em sua essência, até mesmo de maneira expressa, no “caput” do art. 1º.

Em suma, no cenário de Sorocaba, a presença impositiva da Bíblia em todas as bibliotecas deixa de ter simbologia cultural para assumir o papel de divulgação religiosa, de apoio a única crença, de privilégio público a determinada fé.

Frente ao exposto, acompanho o Relator Designado para manter o acórdão às fls. 150/153, tal como lançado.

VICO MAÑAS

Desembargador



Voto nº 21.363

Direta de Inconstitucionalidade nº 2287771-95.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Sorocaba e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adotado o relatório elaborado no voto do eminente Relator designado, Desembargador *Campos Mello*, cujo teor, em sede de reexame da matéria, conforme o disposto no artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, manteve o v. acórdão que, por maioria de votos, julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.205, de 10 de agosto de 2004, do Município de Sorocaba, que “*torna obrigatória a colocação de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas pertencentes ao município de Sorocaba e dá outras providências*” (acórdão de fls. 150/153 e declaração de fls. 154/163), ousei dele divergir, com a devida vênia, filiando-me ao voto do culto Desembargador *Ricardo Dip*, Relator sorteado, nos seguintes termos.

Salientei, inicialmente, que o Prefeito do Município de Sorocaba interpôs recurso extraordinário contra o v. acórdão de procedência (fls. 173/192), que, diante do reconhecimento de existência de repercussão geral no ARE nº 1.249.095/SP (Tema 1.086), restou sobrestado (fl. 224). Fixada a tese



jurídica (fls. 231/355) e com o trânsito em julgado (fl. 357), o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador *Fernando Antonio Torres Garcia*, determinou a reapreciação da demanda conforme o decidido pela Suprema Corte no referido caso paradigma a que se refere o Tema nº 1.086.

Pois bem.

Mister transcrever a legislação questionada:

“Art. 1º Fica obrigatória a colocação de Bíblias Sagradas, nas versões católica e evangélica, nas bibliotecas pertencentes ao Município de Sorocaba.

§ 1º Fica determinada a presença de, no mínimo, um exemplar da Bíblia Sagrada editada em linguagem braile.

§ 2º As Bíblias Sagradas referidas no "caput" deverão estar em local de fácil acesso para a boa visualização do munícipe.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consoante o julgamento do ARE nº 1.249.095/SP (Tema 1.086), o E. Supremo Tribunal Federal, em 27/11/2024, fixou a seguinte tese jurídica: *“A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.”*.

Recentemente, este C. Órgão Especial, em 26/03/2025, em voto de Relatoria do ilustre Desembargador *Vico Mañas*, julgado à unanimidade, declarou não haver vício de inconstitucionalidade no artigo 137 da Resolução nº



02, de 02 de abril de 1991, da Câmara Municipal de São Paulo, que, em seu parágrafo único, dispõe que *“a Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso”*.

Vejamos a respectiva ementa:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra o art. 137 da Resolução nº 02, de 20 de abril de 1991, da Câmara Municipal de São Paulo, que determina que, nas aberturas das sessões parlamentares, seja invocada “a proteção de Deus”, bem como que a Bíblia fique posicionada sobre a Mesa Diretora; Possibilidade de enfrentamento da questão pelo Poder Judiciário – alegação de afronta direta à Constituição – questão não meramente interna corporis – não incidência do Tema 1120 do STF; Invocação da proteção de Deus na abertura dos trabalhos legislativos pelo Presidente da Câmara – imposição pela norma que representa violação à laicidade estatal e à liberdade religiosa – solução que passa não pela eliminação da previsão, mas por se conferir interpretação conforme a Constituição para que seja permitido, mas não obrigatório, o chamamento de Deus - compreensão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo 1.517.945/SP, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes – aspectos histórico-culturais e o respeito à religiosidade justificam a preservação do texto, desde que afastada a imperatividade; paralelismo com o Preâmbulo da Constituição Federal; **Presença da Bíblia sobre a Mesa Diretora – livro religioso com simbologia cultural para a sociedade brasileira, predominantemente cristã – aplicação do Tema 1086 do STF, dotado de repercussão geral; ausência de imposição de comportamento em relação ao livro, que apenas ficará disponível para quem desejar consultá-lo, não obstado que outros símbolos religiosos também fiquem ao seu lado; Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao art. 137, “caput”, da Resolução nº 02, de 20 de abril de 1991, da Câmara Municipal de São Paulo, declarando-o constitucional, desde que interpretado no sentido de ser permitido, porém não obrigatório, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo declarar aberta a sessão proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”. No mais, mantido o dispositivo, inclusive o seu parágrafo único.”***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade
2347876-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão
Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;



Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)
(destaquei).

O eminente Desembargador Relator, naquela oportunidade,
esclareceu que:

“(...) Quanto ao parágrafo único e sua previsão de presença da Bíblia sobre a Mesa Diretora da edilidade municipal durante a sessão, não se vislumbra qualquer afronta à ordem constitucional.

Em um país, repita-se, com quase 90% da população seguindo o cristianismo, a Bíblia não representa exclusivamente o livro sagrado de tal religião. É, mais do que isso, símbolo cultural, reconhecido também pelos não cristãos, por agnósticos e ateus.

Nesse quadro, incide na hipótese o Tema 1086 do STF, dotado de repercussão geral:

'A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade'.

Veja-se que aqui, ao revés do que se verificou no “caput”, não se impõe a ninguém que leia trechos da Bíblia no curso da sessão legislativa, nem mesmo que a segure, que sobre ela coloque as mãos ou qualquer outra conduta imperativa. Demanda-se apenas que fique sobre a mesa, à disposição de quem quiser folheá-la. Nada impede que outros símbolos sejam posicionados junto dela, e se alguém se sentir incomodado com sua presença, a Câmara pode deliberar sobre sua remoção em tal ou qual sessão.

O que importa para esta ação é que a mera colocação da Bíblia sobre a Mesa Diretora, nos termos do estabelecido no parágrafo único do art. 137 da Resolução nº 02/1991 do Parlamento Municipal, previsão despida de coercitividade direcionada a comportamentos pessoais, não significa violação a princípios constitucionais, conforme o Tema 1086 do STF.

(...)”

Assim, não vislumbro, na hipótese *sub judice*,
inconstitucionalidade passível de declaração quanto ao cerne do ato legiferante,
qual seja, a disponibilidade de Bíblias Sagradas nas bibliotecas públicas do
Município de Sorocaba.



A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VI, garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, direito fundamental de primeira dimensão e cláusula pétrea.

Assim, o Brasil, como Estado laico, secular ou não confessional, prestigia os teístas, os agnósticos e os ateístas, isto é, aqueles que acreditam em um “Deus” ou mais; aqueles que não são capazes de definir a existência ou não de uma entidade superior; e aqueles que negam categoricamente a ideia de divindades e seus assemelhados.

Além disso, a laicidade estatal, prevista no inciso I do artigo 19 da Constituição Federal, determina a separação entre o Estado e as religiões, devendo adotar posição neutra e se afastar de uma religião ou credo específico, o que também favorece o direito à liberdade religiosa dos indivíduos.

Ora, a mera disponibilização de **Bíblias na rede bibliotecária municipal**, por si só, não impondo necessária observância a regras de determinado culto, não viola, a meu aviso, regra constitucional de reprodução obrigatória.

De acordo com o Livro *Guinness dos Recordes*, a Bíblia é o livro mais vendido e lido de todos os tempos, com mais de cinco bilhões de cópias editadas e distribuídas¹. (grifei)

Em outras palavras, a solução dada à controvérsia não me

¹ <https://www.guinnessworldrecords.com/world-records/best-selling-book-of-non-fiction> (acesso em 10/09/2024)



parece permear o campo do privilégio dado às religiões católica e evangélica, **mas atua em garantia ao direito à cultura.**

Eventual proibição estatal, *in casu* traduzida em decisão do Poder Judiciário, com todo o respeito a quem pensa de forma diversa, configuraria inadequada interferência no livre exercício de direitos e garantias fundamentais, notadamente à liberdade de culto, cultura e consciência.

Inclusive, o legislador municipal, ao também determinar a presença de, no mínimo, um exemplar da Bíblia Sagrada editada em linguagem braile, promoveu medida que reduz as barreiras de inserção de deficientes visuais, estabelecendo mecanismo e alternativa que torna acessível a leitura desse livro extraordinário.

Por derradeiro, imperioso levar em consideração dificuldades físicas e financeiras para que indivíduos com deficiência visual tenham acesso ao livro cuja disponibilização versa a legislação objurgada.

Segundo informações colhidas na rede mundial de computadores², uma Bíblia impressa em baile chega a custar R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando 38 (trinta e oito) volumes, 40 (quarenta) quilos e atingindo quase 2 (dois) metros de altura quando empilhados.

Tais fatos configuram verdadeiros impeditivos para que cidadãos com deficiência visual possam ler esse que é, como visto acima, o livro mais lido no mundo.

² <https://www.sbb.org.br/doe/pracegoler> (acesso em 10/09/2024)



Repise-se. Não há imposição de crença de qualquer natureza pela Administração Pública, mas, tão somente, facilitação de acesso àqueles que buscarem pelos tomos.

Não bastasse isso, existem projetos sociais de doação de exemplares completos para bibliotecas públicas no país, de modo que a legislação suscitada sequer teria impactos significativos no orçamento público.

Por derradeiro, não se desconhece que em 11/09/2024, no julgamento da ADI nº 2095091-49.2024.8.26.0000, em voto de Relatoria do culto Desembargador *Luis Fernando Nishi*, este C. Órgão Especial declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei nº 14.296, de 22 de junho de 2012, do Município de Campinas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as bibliotecas públicas municipais disponibilizarem Bíblias Sagradas em braile para os deficientes visuais.

Ocorre que, já naquela época, comungava do entendimento de que leis que tratam dessa matéria não possuem vício de inconstitucionalidade, por não haver violação à laicidade do Estado. Inclusive, apresentei voto parcialmente divergente, a fim de apenas declarar a inconstitucionalidade do dispositivo que estabelecia prazo para o Poder Executivo regulamentar a legislação em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, ousei divergir do eminente Relator, *data maxima venia*, a fim de, em sede de juízo de retratação, alterar o julgado ora reexaminado e julgar improcedente o pedido, nos moldes acima.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS MONNERAT

Desembargador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310031003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO	2B77357D
5	13	Declarações de Votos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	2B7CAFF0
14	16	Declarações de Votos	CARLOS VICO MANAS	2B80F483
17	24	Declarações de Votos	CARLOS FONSECA MONNERAT	2BA1D9C6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2287771-95.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310031003300350036003A005000

Assinado eletronicamente por **ISIDORO CASTELLI FILHO** em **08/08/2025 15:36**

Checksum: **E208075427FC9F43D563CF12125BE6B9FBC6AEFC2E44C9D189226BD2B120FA1C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310031003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.